



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101050/2006-79
Recurso nº 503.907 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.763 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMEXI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro no despacho decisório os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTO. CREDITAMENTO.

O direito ao creditamento do IPI no caso de devolução/retorno de produto está condicionado à comprovação da reincorporação dos produtos ao estoque mediante escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de créditos básicos de IPI, fls. 01 a 67, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O pedido contempla o saldo credor do IPI correspondente ao segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 83.133,36. Constatam, nas fls. 171 a 182, declarações de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, pelo Despacho Decisório DRF/SCS de 14 de janeiro de 2008, fl. 183, com suporte no Termo de Verificação Fiscal, fls. 149/169, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 48.872,43, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 Foi glosado crédito, no valor de R\$ 30.760,93 (item 5, caso nº 06, fl. 157), registrado no RAUPI a título de devolução de vendas, pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 169 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RUPI/2002). Além disso, o crédito foi calculado à alíquota de 5%, vigente durante o ano-calendário de 2003 (ano de emissão da nota fiscal de venda), sendo que a alíquota vigente à época do registro do crédito correspondente à devolução dessa venda era de 3,5%.

2.2 Também houve glosa de crédito, no valor de R\$ 3.500,00 (fls. 160/161), correspondente à entrada de produto registrado com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 2.949, que não gera direito a crédito do IPI, nos termos dos artigos 164 e 165 do RUPI/2002.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 187. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 192 a 197, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 198), e instruída com os documentos das fls. 201 a 228, onde alega o seguinte:

3.1 Preliminarmente, diz que a decisão que glosou parte dos créditos pleiteados se mostra extremamente confusa, relacionando, nos itens 5 e 6, uma série de operações que não guardam nenhuma relação com o período examinado.

3.2 Prosseguindo, alega que o termo de verificação é omissivo quanto aos dispositivos legais tidos por infringidos.

3.3 No mérito, referindo-se aos fatos descritos no item 05, caso 06, diz que foi emitida nota fiscal de devolução simbólica, para fins de corrigir fiscalmente o equívoco de emissão de nota fiscal de venda em 2003, acrescentando que toda a problemática foi causada pelo fato de que, quando da saída do produto, a alíquota do imposto era de 5%, e quando se efetivou a devolução simbólica da mercadoria a alíquota havia sido reduzida para 3,5%. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 233 a 235, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI –

Cabível a glosa de crédito de IPI registrado na escrita fiscal, quando não comprovado o cumprimento das exigências contidas na legislação de regência.

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 242 a 250. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- no caso em comento o crédito gerado quando da devolução simbólica da mercadoria foi lançado utilizando-se a mesma alíquota da operação originária..

Por fim, a interessada requereu o acolhimento de suas razões e que fosse declarado que a glosa efetuada é insubsistente e, conseqüentemente, fosse reconhecido o seu direito de ressarcimento integral do crédito pleiteado no que tange ao 2º trimestre de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a aludida decisão se apresentou extremamente confusa, violando, assim, o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

A argumentação não procede, visto que o Despacho Decisório de fl. 183, que adotou os elementos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 149 a 169, contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão do motivo pelo qual o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente e a compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido.

Embora o Termo de Verificação Fiscal englobasse pedidos de ressarcimento de diversos períodos de apuração, a glosa objeto de recurso voluntário referente ao 2º Trimestre de 2004 está perfeitamente demonstrada no item 05, caso 06, do aludido termo, fl. 157.

A descrição é clara no sentido de esclarecer que houve glosa de crédito R\$ 30.760,93 registrado no RAIPI a título de devolução de vendas na primeira quinzena de maio de 2004.

E este motivo foi perfeitamente compreendido pela interessada, pois, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos e valores relativos à mencionada glosa e a não homologação parcial da compensação, salientando-se que a sua defesa foi ampla e pormenorizada, não tendo havido qualquer prejuízo.

Outrossim, a recorrente argumentou que a autoridade não apresentou qualquer fundamento legal que subsidiasse a glosa efetuada. Diferentemente do alegado, a autoridade fiscal de forma abrangente nos itens 3, 4 e 7, fls. 150 a 152 e 163 apresentou os fundamentos legais, em especial os art. 34, II, 167 e 195, § 2º, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). É preciso insistir no fato de que o Despacho Decisório adotou expressamente os termos da diligência realizada pela fiscalização.

Além do mais, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação da compensação, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório guerreado.

Em relação ao mérito, não tem razão a recorrente. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que a discussão sobre diferenças de alíquotas é desnecessária e inútil, uma vez que a operação objeto de discussão não se caracteriza como devolução ou retorno de produtos, portanto não gera direito de crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

A legislação de regência no art. 167 do RIPI/2002 dispõe que o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tenham ocorrido tais operações.

Ocorre, todavia, que esse direito encontra-se condicionado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 169 desse regulamento, in verbis:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto. (grifou-se)

A recorrente admite que a devolução foi apenas simbólica em face de novo faturamento da operação de compra e venda. A propósito, sobre o caráter simbólico da operação, assim se pronunciou a autoridade fiscal, fl. 150:

Em momentos posteriores, as empresas adquirentes emitiram notas fiscais de devolução. A despeito dos CFOPs utilizados

Processo nº 11065.101050/2006-79
Acórdão n.º 3801-00.763

S3-TE01
Fl. 258

nessas notas de devolução, tratou-se de devoluções simbólicas em todos os casos, sem retorno de qualquer produto ao estabelecimento da Comexi. Não há registro nos controles de estoque de Comexi referente à entrada física de máquinas devolvidas. As notas de devolução não têm menção a transportador ou registro de passagem em postos de fiscalização interestaduais. Não resta dúvida quanto ao caráter simbólico das devoluções.(grifou-se)

Desta forma, é inequívoco que o produto não retornou ao estabelecimento industrial da recorrente, portanto não houve a reincorporação do produto ao estoque do estabelecimento, que é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto por devolução de produto.

A autoridade fiscal de forma correta glosou o crédito a título de devolução de venda, visto que a recorrente não comprovou o efetivo cancelamento da nota fiscal de venda nº 382, de 24/12/2003 e a reincorporação do produto devolvido ao estoque, segundo nota fiscal de devolução de nº 552, logo, no caso vertente, não é cabível a apropriação de créditos.

Ademais, o refaturamento decorrente de acordo entre as empresas não tem o condão de alterar a ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do art. 35, inciso VI do RIPI/2002:

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea d, e Decreto-lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);

Deste modo, no caso em tela, o fato gerador somente ocorreu uma única vez, ou seja, no quarto dia após a emissão da nota fiscal nº 382, de 24/12/2003. Destarte, ficou prejudicada o exame da tese de alteração de alíquotas, em razão de que a operação não se caracterizou como devolução de produtos.

Outra questão relevante consiste em observar que a Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela

